

PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE STALKING

GUILHERME MANOEL DE LIMA VIANA*

NARA FERNANDES ALBERTO**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR***

* Especialização em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional

** Especialização em Criminologia pela União das Faculdades Brasileiras. Professora conteudista do Nova Concursos.

*** Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Doutor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

RESUMO

A Lei Maria da Penha é uma importante legislação que busca prevenir e punir a violência doméstica contra mulheres. No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios, especialmente em um contexto de rápida transformação social e tecnológica, como é o caso da chamada Sociedade da Informação. Este artigo analisa a importância da Lei Maria da Penha em um mundo cada vez mais conectado e digital, discutindo os desafios e oportunidades que a tecnologia apresenta para a prevenção e combate à violência contra a mulher. A primeira seção deste artigo aborda a violência contra a mulher, contextualizando-a com base na literatura feminista dos anos 1980. A segunda seção explora as inovações e alterações jurídicas que tornaram a Lei Maria da Penha um marco fundamental na luta contra a violência de gênero no Brasil. O artigo conclui que a referida lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além de estabelecer medidas protetivas e punições mais rigorosas para os agressores, a lei trouxe mudanças importantes no âmbito jurídico.

PALAVRAS-CHAVE

Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Sociedade da Informação: assédio moral; violência de gênero.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law is an important legislation that aims to prevent and punish domestic violence against women. However, its implementation still faces challenges, especially in a context of rapid social and technological transformation, as is the case in the so-called information society. This paper analyzes the significance of the Maria da Penha Law

in an increasingly connected and digital world, discussing the challenges and opportunities that technology presents for the prevention and combat of violence against women. The first section of this article addresses violence against women, providing context based on feminist literature from the 1980s. The second section explores the legal innovations and changes that have made the Maria da Penha Law a fundamental milestone in the fight against gender-based violence in Brazil. The article concludes that the aforementioned law represents a significant advancement in protecting the rights of women who are victims of domestic and family violence. In addition to establishing protective measures and stricter punishments for offenders, the law has brought about important changes in the legal sphere..

KEYWORDS

Domestic Violence; Maria da Penha Law; Information Society; Workplace bullying; gender-based violence.

INTRODUÇÃO

É inegável que a violência doméstica é praticada nos mais diversos espaços sociais e ao longo de toda a história. Evidentemente, em oposição ao que acontece com os homens, grande parte da violência ocorre por parceiros íntimos, até mesmo dentro de casa.

A Sociedade da Informação é uma nova realidade e o uso da internet gerou grande impacto em todas as esferas da sociedade, especialmente, na comunicação. Desta maneira, não se pode deixar de observar que a facilidade em se comunicar, aumenta as possibilidades da vítima ser perseguida pelo seu agressor.

No Brasil, apesar de transcorridos quinze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, foram recebidas em canais do Governo Federal, mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher, sendo que 72% dessas tratam-se de violência doméstica. Segundo dados levantados pelo Instituto Datafolha, em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 17 milhões de mulheres já foram expostas à violência e, a cada minuto, durante a pandemia advinda do coronavírus, oito mulheres eram agredidas fisicamente.

Outrossim, foi identificada que o maior índice de violência se dá através de ofensas verbais, incluindo insultos, humilhações ou xingamentos, na marca de 18,6%, seguido por tapas, empurrões e chutes, com 6,3% e ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual, com 5,4%.

Nesse sentido, a primeira seção do presente artigo contextualizará a violência contra a mulher, a partir da literatura feminista dos anos 1980, sob o ponto de vista de duas correntes diversas, quais sejam, da filósofa Marilena Chauí e da socióloga Heleieth Saffioti, bem como abordará a pesquisa anteriormente mencionada para ilustrar os atuais números da violência contra a mulher no país. Ademais, narrará a história da farmacêutica Maria da Penha, que sofreu tentativas de homicídio pelo seu companheiro, dentro de sua própria casa, causando-lhe paraplegia. Além disso, abordará a busca de Maria da Penha por justiça perante os tribunais brasileiros e internacionais, de forma a originar a Lei 11.340/06, demonstrando, também, as inovações e alterações trazidas por esta ao ordenamento jurídico pátrio.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além de estabelecer medidas protetivas e punições mais rigorosas para os agressores, trouxe consigo inovações e alterações importantes no âmbito jurídico. Na segunda, seção será explorado algumas dessas inovações e alterações, destacando como elas contribuem para fortalecer a proteção e garantir a efetividade da lei. Através dessas mudanças, a Lei Maria da Penha se tornou um marco fundamental na luta contra a violência de gênero no Brasil.

No contexto da Sociedade da Informação, onde a tecnologia e a internet desempenham um papel central na vida cotidiana, novos desafios surgem no combate à violência contra a mulher. Nesta era digital, é fundamental compreender como a violência de gênero se manifesta e como a Lei Maria da Penha se aplica perante essa realidade em constante evolução. Ao fim, o trabalho explorará a interseção entre a violência contra a mulher, a Sociedade da Informação e a Lei Maria da Penha, com foco especial no crime de *stalker*.

1. LEI MARIA DA PENHA

Antecipadamente, a qualquer ponderação acerca da Lei Maria da Penha, este capítulo abordará de modo sucinto do que se trata a violência contra a mulher. A violência contra as mulheres é um fenômeno social grave e disseminado que envolve agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais. Ela ocorre em diversos contextos, como no âmbito doméstico, nas relações conjugais, nas famílias e na sociedade em geral. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, atingindo milhões de mulheres em todo o mundo.

Além disso, será examinado o contexto de criação da lei, a partir do caso concreto vivenciado pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e o apelo dos movimentos feministas na busca pela garantia dos direitos humanos das mulheres. A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha, uma mulher brasileira que sofreu violência doméstica por anos e lutou por justiça. Seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por negligenciar a proteção das vítimas de violência doméstica. Esse marco contribuiu para o fortalecimento dos movimentos feministas e a necessidade de uma legislação específica.

Por fim, o texto versará sobre as principais alterações e inovações que a lei promulgada somente em 7 de agosto de 2006 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência doméstica, estabelecendo medidas de prevenção, punição e assistência às vítimas. Entre as principais inovações, destacam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a ampliação das formas de violência abrangidas, como a violência psicológica e patrimonial, e a garantia de medidas protetivas de urgência para as vítimas.

A Lei Maria da Penha foi um importante marco para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil, trazendo visibilidade para a questão da violência doméstica e estimulando a conscientização da sociedade. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem enfrentados para uma efetiva aplicação da lei, como a necessidade de maior investimento em políticas públicas, a promoção da educação de gênero e o combate aos estereótipos que perpetuam.

1.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência praticada contra a mulher dispõe de literatura a partir da década de 80, concomitantemente ao processo de redemocratização, bem como o desenvolvimento de um movimento feminista.

A referida temática possui duas correntes que se destacam. A primeira delas depreende-se do artigo publicado pela filósofa Marilena Chauí, titulado *Participando do debate sobre mulher e violência*, o qual entende que a violência praticada contra mulheres é fruto de uma ideologia de dominação masculina, a qual vislumbra a condição feminina como inferior à masculina. A prática da violência é tida como uma ação que repercute em desigualdades hierárquicas que tem por finalidade dominar, explorar e oprimir. O dominado, neste caso, a mulher, perde sua autonomia, segundo Marilena, a “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”. (CHAUÍ, 1985, p. 36)

A segunda corrente que ganha destaque, antagônica à primeira, é defendida no Brasil pela socióloga Heleieth Saffioti, que relaciona a violência contra a mulher aos sistemas racista e capitalista, de maneira que enxerga a opressão feminina como parte de um sistema de exploração do ser humano pelo próprio ser humano:

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI, 1987, p.50).

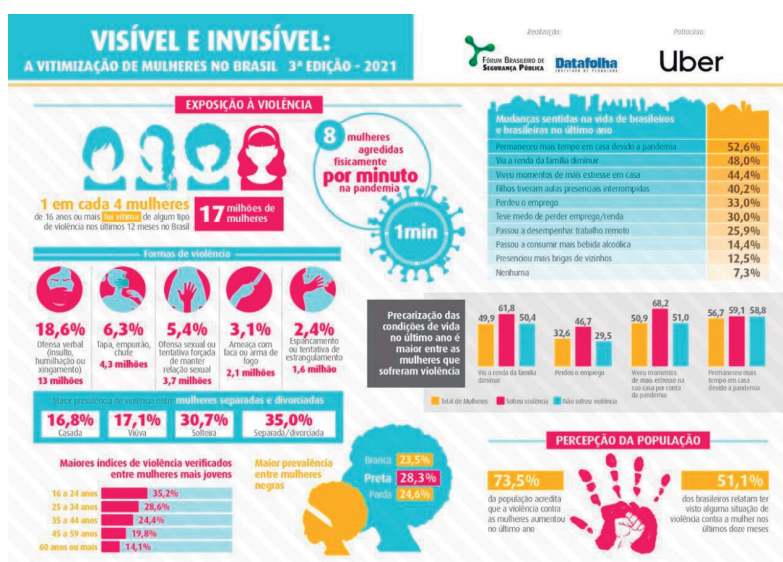
Entende-se, assim, que a aludida violência é resultado de uma sociedade machista. “Dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como natural”. (SAFFIOTI, 1987, p. 79)

Fato é que a violência cometida contra a mulher é praticada em diversos espaços sociais ao longo dos anos, à vista do Estado, com alguma tolerância, isto porque, as medidas adotadas não são suficientes para erradicar a discriminação entre homens e mulheres, majoritariamente no contexto da opressão.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), os canais de denúncias do Governo Federal receberam mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher, registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Desses registros, 72% referem-se à violência doméstica e familiar.

Em pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi levantado que, uma em cada quatro brasileiras acima dos 16 anos sofreu algum tipo de violência ao longo da Pandemia de Covid-19. A fim de ilustrar, o infográfico abaixo, disponibilizado pelo Instituto Datafolha, sintetiza de forma clara e objetiva, a exposição à violência, suas formas, prevalências, mudanças, precarizações e percepções da população:

Figura 1: A vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição - 2021



Fonte: Fórum de Segurança Pública, 2021

A grande questão é que, muito embora o Estado brasileiro tenha avançado no tocante aos direitos da mulher, o contexto de violência ainda se perpetua, prevalecendo substancialmente o patriarcado hierárquico. O homem, sendo possuidor dos direitos, firma sua autoridade e soberania sobre a mulher, mediante a violência.

1.2 QUEM FOI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, natural de Fortaleza, capital do Ceará, é a primogênita do cirurgião-dentista José da Penha Fernandes e da professora Maria Lery Maia Fernandes. Apesar da origem humilde, ambos os pais incentivavam todas as quatro filhas a desenvolverem-se academicamente, sendo escolhida por Maria da Penha a graduação de Farmácia e Bioquímica, a qual concluiu em 1966, na Universidade Federal do Ceará.

Entre os anos de 1973 e 1977, após a separação de um casamento que durou cinco anos, mudou-se para a cidade de São Paulo, onde iniciou o mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Universidade de São Paulo, com bolsa de estudos. Para complementar a renda, como farmacêutica, era responsável pela administração de uma grande farmácia do grupo Farmasil. Depois, por concurso público, assumiu o cargo de farmacêutica-bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo.

Na época, Maria da Penha era rodeada por outros estudantes de outros Estados do Brasil e até mesmo do exterior, que frequentemente se reuniam para reuniões de trabalho e lazer, onde recordavam suas origens. As amigas se consolidaram e propiciaram o surgimento de alguns namoros entre os jovens.

Foi neste contexto que Maria conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, bolsista da pós-graduação de Economia. A princípio, foi desenvolvida uma amizade que logo se transformou em namoro, o qual era muito elogiado, principalmente pela gentileza que Marco demonstrava.

O casamento ocorreu em 1976, no consulado da Bolívia, porque Maria possuía o estado civil de desquitada, haja vista ainda não existir o divórcio no Brasil, criado tão somente em 1977.

Em pouco tempo, surpreendem-se com a notícia de uma gravidez, que foi muito querida, ainda que enfrentassem dificuldades. Marco Antonio, a partir de então, encaminhou a documentação para dar início ao processo de naturalização, isto porque, como critério para ser naturalizado, o estrangeiro deveria constituir família no Brasil.

Ao final da defesa da tese de mestrado de Maria da Penha, da descoberta de uma nova gravidez e da falta de oportunidades de emprego para Marco Antonio, a família rumou à cidade natal de Maria, onde o custo de vida era menor e os contatos possibilitaram que os dois conseguissem trabalho.

Nesse novo cenário, Marco Antonio se especializou ainda mais em sua área de atuação, se estabilizando financeiramente e profissionalmente, sendo finalmente naturalizado. Não somente a vida econômica alterou-se, como também o modo de agir do marido. Este deixou de ser gentil e se tornou agressivo, em relação à esposa e às filhas. Em seu livro publicado, Maria da Penha conta:

Eram muitos os caprichos de Marco. Ceder a eles se constituía, para mim, num misto de medo e esperança: medo da sua agressividade, esperança de que a minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses. O meu pensamento me conduzia aos tempos universitários: onde estava o homem gentil e atencioso a quem eu entregara o mais puro dos meus sentimentos? Onde estava o companheiro que eu julgara ter encontrado para partilhar um relacionamento harmônico, maduro e duradouro? A mudança brusca no comportamento de Marco me levava a suspeitar que todas aquelas qualidades e sentimentos iniciais haviam sido forjados para atingir objetivos outros (PENHA, 2012, p. 20).

Em pouco tempo, o medo se tornou parte do cotidiano. Juntamente com as filhas e as babás, Maria da Penha tentava apaziguar o ambiente. Marco constantemente arremessava e quebrava objetos, gritava, agredia e desrespeitava a todas. As filhas apresentavam sintomas físicos, como febres e vômitos, diagnosticados por pediatras como relacionados a fatores emocionais.

O divórcio consensual não era uma possibilidade. Várias foram as tentativas de conseguir que o esposo deixasse o lar, embora todas tenham sido infrutíferas. A família foi preservada do que ocorria na intimidade do casal. Nos momentos em que Marco Antonio viajava a trabalho, a casa permanecia em absoluta paz e Maria se apegou a religiosidade, inclusive frequentou o Movimento Familiar Cristão, com preces destinadas ao marido encontrar outra família e livrá-las, ela e as filhas, de tal sofrimento.

O ciclo da violência havia se formado. Inicialmente, tem-se o aumento da tensão, precedido pelo ato de violência, finalizando no arrependimento do agressor. Nessa perspectiva, Maria da Penha relata:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a

mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez (PENHA, 2012, p. 23).

A filha mais nova passou a integrar o quadro das vítimas da agressividade e violência de Marco Antonio. Regularmente recebia palmadas por agir como uma criança normal, sem controle dos próprios atos. Repetidamente, as investidas em conseguir o divórcio mostraram-se ineficazes.

Destarte, em maio de 1983, os temores de Maria da Penha se concretizaram. Ela foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Marco Antonio Heredia Viveros. A princípio, ele atirou nas costas dela enquanto ela dormia. Em decorrência desse ataque, Maria tornou-se paraplégica por ter sido acometida por lesões irreversíveis da terceira e quartas vértebras torácicas, dilaceração da dura-máter e destruição de um terço da medula espinhal à esquerda. Ocorreram, ainda, outras lesões físicas e psicológicas.

Não obstante, Marco Antônio disse à polícia que o ocorrido se tratou de uma tentativa de roubo, alternativa desmentida adiante pelos especialistas que realizaram uma perícia. Após quatro meses, Maria da Penha voltou para casa, depois de ter sido submetida a duas cirurgias, bem como internações e tratamentos. Nesta ocasião, foi mantida em cárcere privado por 15 dias pelo marido, que durante o banho, tentou eletrocutá-la.

Aos poucos, Maria compreendeu a perversidade do cônjuge, através de suas cruéis ações. Marco insistiu que não fosse investigado o suposto roubo, obrigou-a a assinar uma procuração em seu nome, inventou uma catastrófica história sobre a perda do carro que pertencia a ela e tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria. Não sendo suficiente, além disso foi descoberta uma amante.

Diante da gravidade da situação, a família e os amigos de Maria da Penha deram-lhe apoio jurídico e providenciaram sua saída de casa, sem que pudesse ser considerado como abandono do lar e, portanto, não existia o risco de perda da guarda das filhas.

1.3 ORIGEM DA LEI 11.340/06

Somente em abril de 1991, oito anos após o crime, o julgamento do agressor aconteceu, muito embora a defesa não tenha medido esforços para atrasá-lo ainda mais. A decisão reconheceu a culpabilidade de Marco, bem como cominou pena de 15 (quinze) anos de reclusão, haja vista sua periculosidade e gravidade das condutas.

Desse julgado, os advogados do réu interpuseram recurso, extemporâneo, o qual foi julgado em maio de 1992, determinando a anulação do Júri, em razão da má formulação dos quesitos aos jurados. O ex-marido de Maria da Penha permaneceu em liberdade, até que outro Tribunal do Júri fosse designado.

O segundo julgamento se deu somente em 1996, onde Marco novamente foi condenado, dessa vez a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Entretanto, novamente sob a arguição de irregularidades processuais por parte dos defensores, a sentença não foi, mais uma vez, cumprida.

Insatisfeita com o descaso estatal com que sua demanda foi tratada, após 15 (quinze) anos sem solução definitiva, aguardando o julgamento do recurso e temerosa da prescrição punitiva do Estado, em 1998 Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ofereceram denúncia para

a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

A CIDH/OEA reconheceu a legitimidade da reclamação, bem como verificou a violação, por parte do Brasil, de vários dispositivos dos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, quais sejam, Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, enviando-lhe, assim, quatro ofícios, entre 1998 e 2001, todos eles silenciados.

Consequentemente, a Comissão anuiu a tolerância do Estado brasileiro, a julgar pela impunidade do ex-cônjuge de Maria da Penha, devido a omissão do Judiciário, tal qual verificou não se tratar de um caso ímpar, mas sim de pauta recorrente, que sustenta os elementos psicológicos, sociais e históricos que permeiam a violência contra a mulher (CIDH, 2001).

Nesse sentido, foi publicado o Relatório nº 54/01 do Caso 12.051, que reiterou ao Brasil algumas recomendações atinentes ao posicionamento que deveria adotar, **não somente** em relação ao ocorrido com Maria da Penha, como também a efetividade da legislação pátria.

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Finalmente, em atenção ao quanto exposto pela Comissão, foi realizada nova audiência na Organização dos Estados Americanos em março de 2002, onde o Brasil assentou que cumpriria todas as recomendações que lhe foram dadas. Assim, em setembro de 2002, dezoito anos após o cometimento do crime e oito meses antes deste prescrever, o réu agressor de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveros, foi preso no Estado do Rio Grande do Norte.

No mesmo ano, um Consórcio Nacional de ONGs Feministas foi instituído, no qual faziam parte o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), que tinha como objetivo elaborar uma lei nos moldes da recomendação da CIDH (CALAZANS; CORTES, 2011).

Muitos foram os debates envolvendo os Poderes Legislativo e Executivo em conjunto com a sociedade, que possibilitaram que o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados alcançasse o Senado Federal, passando, então, a ser Projeto de Lei n. 37/2006, o qual foi aprovado unanimemente nas duas Casas.

Dessa forma, em 7 de agosto de 2006, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei n. 11.340/06, batizada pelo Governo como “Lei Maria da Penha”, em reconhecimento a luta de Maria da Penha Maia Fernandes em favor da garantia dos direitos humanos das mulheres. Referida lei busca em texto trazer maior eficácia tanto na prevenção quanto na punição da violência doméstica no país, definida em seu artigo 5º, como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Além da homenagem simbólica no nome da lei, Maria recebeu indenização monetária do Estado do Ceará, conforme o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos orientou.

2. INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Referida lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro diversas mudanças e inovações em prol dos direitos das mulheres. A partir dela, foi dada aplicabilidade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como à igualdade de gênero que, até então, permaneciam sem diploma legal detalhado e específico, de forma a consolidar na sociedade a não aceitação da violência doméstica.

A Constituição foi reafirmada ao apontar como dever da família, Estado e sociedade a criação de condições necessárias para o direito à vida digna e convivência familiar da mulher, assim como ao buscar atingir a igualdade material entre homens e mulheres.

Também foi inovadora, ao criar a categoria de “violência de gênero”, compatível com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse sentido, Campos e Carvalho pontuam:

A conceituação é significativa pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas [...].(CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 135)

Em antítese ao termo “vítima”, foi introduzida a expressão “mulheres em situação de violência doméstica”, o que buscou o rompimento com o estigma de vítima, legitimando a condição de sujeito, bem como demonstra o caráter transitório da posição, o que esboça o objetivo da lei.

Similarmente, restou alterada a competência para julgar os crimes de violência doméstica, que antes eram julgados por Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, que trata de crimes de menor potencial ofensivo, o que permitia a aplicação de medidas despenalizadoras, quais sejam, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Tais critérios, ao tratarem com celeridade os casos de violência contra a mulher, não davam o respaldo necessário que a situação exigia, quase nunca sendo solucionado. As penas pecuniárias foram proibidas e esse tipo de violência passou a ser tido como agravante de pena. Neste sentido, Campos e Carvalho apontam:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à

universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147)

A competência, dessa forma, foi deslocada, sendo criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Jufams), a fim de tutelar, ao mesmo tempo, os âmbitos cível e criminal, haja vista que o procedimento fragmentado das questões familiares e criminais, não tratava com a devida complexidade, bem como seccionava a relação afetiva que o originou. Ainda, Thiago André Pierobom de **Ávila** destaca:

A nova lei estabelece a necessidade de criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). A especialização é importante pois possibilita que a repetição das causas gere especial sensibilidade aos operadores do direito quanto ao problema da violência doméstica, possibilitando ações estatais mais eficientes. (ÁVILA, 2007, p. 06).

Doutrinariamente, as medidas protetivas criadas pela Lei Maria da Penha são consideradas como um significativo acerto do legislador, sendo um de seus aspectos mais inovadores, posto que, visam atuar nos casos em que haja risco eminente, resguardando a integridade da ofendida tão logo ela busca a autoridade policial.

O requerimento para que tais medidas ocorram pode partir da mulher, bem como do Ministério Público, conforme preceitua o caput do artigo 19 da Lei, sendo deferidas por juiz. Possuem caráter transitório e provisório, podendo ser revogadas ou substituídas por outras que traduzam a melhor proteção (artigo 20), podendo, inclusive, culminar na prisão preventiva.

A possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor, ocorre, excepcionalmente, quando existirem riscos à integridade da mulher, seja ela física ou psicológica, a fim de se evitar que os conflitos atinjam patamares mais graves. Considera-se uma ruptura com a bipolaridade do sistema penal brasileiro, que reconhece somente dois extremos, prisão cautelar e liberdade provisória, permitindo, dessa forma, uma solução estatal menos violenta e mais efetiva.

Nesse sentido, Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro, sistematizam:

A prisão preventiva do agressor se revela, em muitos casos, a única medida ao alcance do Estado para garantir a integridade pessoal da mulher. Sem prejuízo da necessidade de desenvolver e aprimorar a execução das medidas protetivas, que devem manter-se como o primeiro instrumento ao qual o Estado deve recorrer visando a proteção da mulher, parece precipitado abrir mão da prerrogativa desta contenção mais gravosa, na medida em que há casos em que tal medida materializa a proteção à integridade pessoal da mulher, que não poderia ser assegurada através de intervenção mais branda. Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a

gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 300)

Conforme explica Juliana Garcia Belloque, dentre as medidas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei, estão: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Este rol foi estruturado pelo legislador tendo em vista o conhecimento da maneira de agir dos agressores, que normalmente convivem e praticam a violência dentro do lar que dividem com a vítima, aterrorizando-a e naturalizando a violência (BELLOQUE, 2011).

Da leitura do artigo 23, depreende-se as medidas protetivas dirigidas às agredidas, sendo elas: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos.

As medidas elencadas constituem mero exemplo do que pode decidir o juiz, não sendo taxativas. De modo que, caso entenda necessário, o magistrado pode-se valer da acumulação de mais de uma medida, assim como instituir novas, não previstas em lei.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido amplamente influenciada pela era digital e pela Sociedade da Informação. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como uma importante ferramenta para combater a violência doméstica e garantir a proteção dos direitos das mulheres. Esta seção explorará a relação entre a Sociedade da Informação e a Lei Maria da Penha, discutindo os desafios e as oportunidades que surgem nesse cenário.

3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por uma profunda transformação impulsionada pela revolução digital. A Sociedade da Informação emergiu como um novo paradigma, caracterizado pela rápida disseminação de informações e pelo acesso generalizado à tecnologia. Neste artigo, exploraremos o conceito de Sociedade da Informação, suas características e seu impacto em diversos aspectos da vida cotidiana. A definição de Tadao Takasashi de Sociedade da Informação:

é um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos [...] Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado po-

tencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação (TAKAHASHI, 2000, p. 5).

A Sociedade da Informação refere-se a uma era em que a tecnologia da informação e a comunicação desempenham um papel central na organização e no desenvolvimento social, econômico e cultural. É um ambiente no qual a produção, o processamento e a disseminação de informações se tornaram essenciais para o funcionamento da sociedade. A tecnologia digital, a internet e as redes de comunicação são elementos-chave nesse contexto.

A Sociedade da Informação é marcada por diversas características distintivas. Em primeiro lugar, há uma rápida velocidade de transmissão e acesso à informação. Graças à internet e aos dispositivos digitais, podemos obter informações em tempo real, conectar-se com pessoas em qualquer lugar do mundo e compartilhar conhecimento com facilidade.

Além disso, a Sociedade da Informação é caracterizada pela digitalização, armazenamento e processamento de dados em larga escala, permitindo uma gestão mais eficiente da informação. Outra característica é a interconexão global. A Sociedade da Informação conecta indivíduos, organizações e comunidades, promovendo a colaboração e a troca de ideias em nível global. A conectividade ubíqua, através de dispositivos móveis e redes sem fio, possibilita que estejamos constantemente conectados e acessíveis.

3.2 A LEI MARIA DA PENHA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Sociedade da Informação traz consigo desafios específicos para a aplicação da Lei Maria da Penha. A disseminação de informações falsas, a exposição indevida das vítimas e a perpetuação de estereótipos de gênero podem minar a eficácia da lei. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é uma importante conquista no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. No entanto, em um cenário em constante transformação impulsionado pela Sociedade da Informação, é fundamental examinar como essa legislação se aplica e se adapta aos desafios e oportunidades apresentados pela era digital.

A Sociedade da Informação trouxe avanços tecnológicos significativos, oferecendo novas formas de comunicação e acesso à informação. No entanto, também apresenta desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. A disseminação rápida e viral de conteúdos nas redes sociais pode expor vítimas a novas formas de violência, como o *stalking* e a exposição não consensual de imagens. Além disso, o anonimato proporcionado pelo ambiente online pode dificultar a identificação e a responsabilização dos agressores. De acordo com Marcelo Crespo o *stalking* pode ser definido como:

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker-indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o cyberstalking é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, excônjuge, etc. (CRESPO, 2015).

Apesar dos desafios, a Sociedade da Informação também oferece oportunidades para fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha. A internet e as redes sociais permitem

que as vítimas se conectem com recursos de apoio, como linhas diretas e organizações de defesa dos direitos das mulheres. Além disso, o uso de tecnologias de monitoramento, como botões de pânico e aplicativos de segurança, pode fornecer às vítimas uma camada adicional de proteção e permitir uma resposta mais rápida em situações de emergência.

3.3 O CRIME DE STALKER

Com o avanço da Sociedade da Informação e a popularização da internet, a Lei Maria da Penha ganhou novas ferramentas para ajudar a combater a violência contra a mulher. As redes sociais, por exemplo, podem ser usadas para divulgar informações sobre os direitos das mulheres e sobre como buscar ajuda em caso de agressão. Além disso, as vítimas podem utilizar a internet para denunciar agressores anonimamente e buscar apoio emocional em grupos de apoio online.

No entanto, a Sociedade da Informação também traz desafios para a implementação da Lei Maria da Penha. A internet e as redes sociais podem ser usadas pelo agressor para perseguir, ameaçar ou humilhar a vítima, tornando ainda mais difícil a luta contra a violência doméstica.

Surgiram então, novas formas de violência da era digital. Trata-se do crime de *stalking*, que pode ser definido como perseguição ou assédio persistente; é uma conduta reiterada e obsessiva que visa a intimidar, amedrontar ou perturbar a paz de outra pessoa. Considerada crime em diversos países, incluindo o Brasil, tipificado no artigo 147 A do Código Penal.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.(BRASIL, 1940)

Embora penalizado com baixa pena corpórea no Código Penal Brasileiro, o *stalking* não deixa de ser uma forma grave de violência, que pode afetar profundamente a vida das vítimas, levando a problemas psicológicos, sociais e até físicos.

Além disso, muitas vezes é difícil identificar e punir o agressor, o que torna o crime ainda mais perigoso e preocupante. Em outros países, como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália, a prática também é considerada crime.

As consequências do crime de *stalking* podem ser devastadoras para a vítima, que pode sentir-se constantemente ameaçada e ter medo de sair de casa, sofrer de ansiedade, depressão e outros transtornos emocionais e, até mesmo ter sua vida profissional e social prejudicada. Além disso, muitas vezes, a vítima pode perder a confiança nas pessoas ao seu redor, incluindo amigos e familiares. É importante destacar que o *stalking* pode levar a situações extremamente perigosas, como violência física e até mesmo homicídio.

Outra consequência do *stalking* é a dificuldade de identificar e punir o agressor. Muitas vezes, o agressor utiliza meios virtuais, como redes sociais e mensagens de texto, para assediar a vítima, o que dificulta a investigação policial.

A Sociedade da Informação tem influenciado diretamente o crime de *stalking* de diversas maneiras. Com a mera utilização das mídias sociais, os agressores têm facilidade em acessar informações pessoais da vítima e podem até mesmo monitorar seus movimentos, criando ainda identidades falsas que permitam o contato, ainda que previamente bloqueados.

Além disso, os agressores ainda podem se valer dos dados deixados pelas vítimas em suas atividades nas redes sociais, as chamadas “migalhas digitais”, uma curtida ou um comentário em um post, pode dar acesso ao agressor à toda uma rede de contato da vítima. É fato que tal comportamento aumentará na vítima o sentimento de vigilância e medo. Desta forma, a facilidade no uso de perfis falsos nas redes sociais, também pode permitir que os agressores se aproximem das vítimas sem serem detectados ou rastreados.

Diante desse cenário, é essencial que a sociedade esteja consciente sobre o *stalking* e desenvolva estratégias para preveni-lo e combatê-lo. As autoridades precisam estar preparadas para identificar e punir os agressores, sendo necessário oferecer suporte emocional e psicológico às vítimas.

Além disso, é fundamental que a sociedade trabalhe na prevenção do crime de *stalking*, promovendo a educação sobre o tema e incentivando as pessoas a denunciar situações de perseguição e assédio. Somente dessa forma, será possível garantir a segurança e a tranquilidade das pessoas e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, como instrumento de proteção às mulheres, desempenha um papel fundamental na Sociedade da Informação. Ao abordar a importância dessa lei e sua aplicação perante os desafios do mundo digital, podemos concluir que é necessária uma abordagem abrangente para combater a violência contra a mulher.

Ao longo deste artigo, foi discutido a Lei Maria da Penha, suas considerações acerca da violência contra a mulher e sua origem a partir do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes. Foi explorado as inovações e alterações trazidas por essa legislação, destacando sua relevância para garantir a proteção das mulheres em situações de violência.

Além disso, foi examinado a violência contra a mulher na Sociedade da Informação, onde as tecnologias digitais e a disseminação rápida de informações têm impacto direto nos casos de violência de gênero. O desafio do crime de *stalker*, que se tornou uma preocupação crescente com o avanço das mídias sociais e da comunicação online.

Diante desses desafios, é fundamental fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha na Sociedade da Informação. Isso envolve capacitar as mulheres para o uso seguro das tecnologias, conscientizar a sociedade sobre os diferentes tipos de violência, promover a responsabilização dos agressores e adaptar a legislação existente para abordar efetivamente os crimes online, como o *stalking*.

A Sociedade da Informação oferece oportunidades valiosas para combater a violência contra a mulher, incluindo a disseminação de informações, o acesso a recursos de apoio e a criação de redes de suporte. No entanto, também requer uma abordagem proativa para lidar com os desafios que surgem nesse ambiente digital, protegendo a privacidade, a segurança e os direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha, uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. 29/11/2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 08 mai. 2023

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Da assistência judiciária – arts. 27 e 28**. In CAMPOS, Carmem Hein

de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen juris, 2011.

Chauí, M. (1985). **Participando do debate sobre mulher e violência**. Em *Perspectivas Antropológicas da Mulher* (pp. 25-62). Rio de Janeiro: Zahar.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 02 mai. 2023

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking**. Disponível em: <https://canalciencias-criminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 21 mai. 2023

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PELINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289 – 305.

PENHA, **Maria da. Sobrevivi...posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.